



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 352/2021-ALE

RECEBIDO
29 / 11 / 2021
Hora: 7:50
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1249/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1249/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, *pit-dogs*, *buffets*, dentre outros similares, a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 1º desta Lei serão penalizados com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - em caso de reincidência, multa; e
- III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

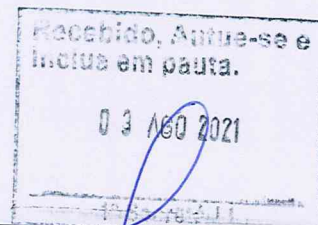
Art. 3º Para efeitos desta Lei, fica designada a Superintendência de Vigilância em Saúde e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>03 AGO 2021</p> <p>Protocolo: <u>1349/21</u></p> <p>Processo: <u>1341/21</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1249/21</u>
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Obriga estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, pit-dogs, buffets, dentre outros similares a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no Art. 1º desta lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

- I. Advertência
- II. Em caso de reincidência, multa.
- III. Interdição do estabelecimento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo, será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º Para efeitos desta lei fica designada a Superintendência de Vigilância em saúde e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Essa lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 8 de julho de 2021.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL – DEM

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outras lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original e acessar e confirmar as informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que "tentam" imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como, por exemplo, gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.</p>			
<p>A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto se impõe também, pois além de proteger o consumidor de ser lesado, e garantir seu direito à informação, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos que não é leite, e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos faz com que haja menos leite no produto final desejado do que deveria ter, fazendo que haja menos consumo de leite, fato que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.</p>			
<p>A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:</p>			
<p><i>Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</i></p>			
<p><i>(...)</i></p>			
<p><i>v - produção e consumo;</i></p>			
<p><i>(...)</i></p>			
<p><i>VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</i></p>			
<p><i>(...)</i></p>			
<p><i>§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.</i></p>			
<p><i>§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Sendo assim, visando a preservar o bem-estar da sociedade e a saúde pública das pessoas, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Proposição semelhante PL nº 3840/19 de autoria do Deputado estadual Talles Barreto do Estado de Goiás fora proposta, convertida em LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.

